



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO 221/2026**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO:** 004/2026

**CREDENCIAMENTO. ART. 79 DA LEI 14.133/2021**

**ASSUNTO:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços de borracharia.

**I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de procedimento instaurado visando o credenciamento de empresas para prestação de serviços de borracharia, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme solicitação da Secretaria interessada, anexa aos presentes autos.
2. O presente procedimento está autuado com o despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; solicitação da Secretaria interessada; termo de referência; documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; orçamentos e tabela de preço; minutas do edital do certame e do termo de credenciamento e demais documentos pertinentes.
3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.
4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.



## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **III. – FUNDAMENTAÇÃO**





### III. A – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

10. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 72, III, condiciona que os procedimentos de contratação direta deverão ser instruídos com parecer jurídico:

*Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

*[...]*

*III – **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos; (sem grifos no original)*

11. Desse modo, diante da determinação legal quanto à apresentação de parecer jurídico para fins de observância quanto à condição essencial para a validação dos atos que serão realizados pela Administração Pública neste procedimento, impõem-se o dever de se emitir o presente parecer.

12. Por fim, destaca-se que, consoante o § 5º, do artigo 323 do Decreto Municipal nº 6621/2023, *a análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justifiquem a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.*

### III. B – DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DO **CRENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE**

13. Nesse tópico, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de



licitação, conforme prescreve o art. 37, XXI da Constituição da República:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

14. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República (“*ressalvados os casos especificados na legislação*”), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para as aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada em Rio Branco do Sul pelo Decreto Municipal nº 6621/2023, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).

15. *A priori, in casu*, esta Administração deveria adotar o Pregão, em sua forma Eletrônica, consoante as disposições do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, vez que o objeto da presente solicitação enquadra-se no conceito de *aquisição de bens e serviços comuns*.

16. Porém, pelas razões e documentos expostos nos presentes autos, conclui-se que tem lugar a aplicação das disposições constantes dos artigos 74, IV, a; e 79, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

**IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**





*Art. 79 – O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de **contratação**:*

***I – paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

17. Considera-se oportuno analisar o art. 79, I, em qual se fundamenta a presente contratação direta. A hipótese de contratação paralela e não excludente já era utilizada largamente no credenciamento sob a égide na Lei 8.666/93, quando identificado que seria mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés da seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame.

18. Nessa hipótese, o fundamento da adoção do credenciamento (art. 79, I) e posterior contratação direta por inexigibilidade (art. 74, IV) é a inexistência da chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados. Ou seja, todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, consoante os critérios definidos no edital.

19. *In casu*, de acordo com as cláusulas 11.2 e 14.1 do instrumento convocatório, a prestação do serviço se fará pelo **sistema de rodízio** entre as credenciadas, obedecendo a data em que for protocolada a documentação, bem como o deferimento credenciamento pela Comissão Especial de Credenciamento.

### III. C – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

20. Destacam-se, na Lei nº 14.133/2021, a necessidade de instrução no processo de contratação direta, do documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e projeto executivo (quando for o caso).



21. A contratação ora em análise, vez que pouco complexa, está devidamente instruída com o documento de formalização de demanda.

### III. D – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO

22. O valor total máximo estimado, no período de 24 (vinte e quatro) meses, para fazer face ao ônus decorrente da abertura do pretendido é de R\$ 1.147.521,00 (um milhão cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais), valor devidamente justificado através de pesquisas em banco de preços e contratações similares feitas pela Administração Pública, anexadas aos autos.

23. Assim, entendemos que a pesquisa de preços acostada aos autos está em consonância com o artigo 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

**Art. 23.** *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

**§ 1º** *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*[...]*

**I** - *composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

**II** - *contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*[...]*

### III. E – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

24. O credenciamento é um procedimento auxiliar, um sistema por meio do qual





a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade **para executar o objeto quando convocados.**

25. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os possíveis interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

26. **Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com as pessoas jurídicas credenciadas é que não há necessidade de prévia dotação orçamentária. Ainda assim, em sendo o caso, há necessidade de suplementação.**

27. No caso em epígrafe, salvo melhor juízo, entendemos pela **possibilidade do Credenciamento pleiteado, desde que as despesas sejam limitadas ao saldo de dotação orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade do Município.**

### III. F – INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

28. Consta dos autos cópia do ato de instituição da Comissão Especial de Credenciamento visando o fornecimento de materiais de construção.

### III. G – DA MINUTA DO EDITAL

29. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do *caput* do art. 25; e do **art. 79, III**, ambos da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e



às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento e às **condições padronizadas de contratação**.

### III. I – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

30. Entendemos que a minuta contratual acostada aos autos atende aos requisitos elencados nos incisos do artigo 92, da Lei nº 14.133/21.

### IV – CONCLUSÃO:

31. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA FAVORAVELMENTE** quanto à aprovação do mesmo, o qual está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

À autoridade superior para análise e decisões que o caso requer.

**WILSON TRINDADE JÚNIOR**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PR 127.046

**LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS**  
Procuradora do Município  
OAB/PR 50.677





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO:** 004/2026  
**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS  
**CRENCIAMENTO. ART. 79 DA LEI Nº 14.133/2021**  
**OBJETO:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços borracharia.

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município e **AUTORIZO** o início da fase externa visando o credenciamento de empresas para prestação de serviços de borracharia, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor total estimado de R\$ 1.147.521,00 (um milhão cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais).

Para tanto, determino a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como no Portal de Transparência desta Prefeitura.

**KARIME FAYAD**

Prefeita Municipal

